



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.445.966 - SP (2014/0072002-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
PROCURADORE : FERNANDA RIBEIRO DE MATTOS LUCAS E OUTRO(S)
S
SUZANE RAMOS ROSA ESTEVES
WLADIMIR RIBEIRO JUNIOR
AGRAVADO : EQUIPAV S/A PAVIMENTAÇÃO ENGENHARIA E
COMÉRCIO
ADVOGADOS : DANIELA BARREIRO BARBOSA
MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PRECATÓRIO. PEDIDO DE SEQUESTRO. PERDA DO OBJETO DO MANDADO DE SEGURANÇA. INÉPCIA DA INICIAL. NÃO CONFIGURADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, no caso dos autos, decidiu, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos, que o mandado de segurança não perdeu o objeto e que não ficou caracterizado inépcia da inicial decorrente de deficiência na representação processual.

2. Assim, para rever tal entendimento, como requer o agravante, seria imprescindível exceder os fundamentos colacionados no acórdão recorrido, o que demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte de Justiça.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de novembro de 2015(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.445.966 - SP (2014/0072002-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
PROCURADORE : FERNANDA RIBEIRO DE MATTOS LUCCAS E OUTRO(S)
S
SUZANE RAMOS ROSA ESTEVES
WLADIMIR RIBEIRO JUNIOR
AGRAVADO : EQUIPAV S/A PAVIMENTAÇÃO ENGENHARIA E
COMÉRCIO
ADVOGADOS : DANIELA BARREIRO BARBOSA
MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se agravo regimental interposto pelo DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM contra decisão por meio da qual não conheci do recurso especial do ora agravante.

A ementa da decisão guarda o seguinte teor (fl. 747, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PRECATÓRIO. PEDIDO DE SEQUESTRO. PERDA DO OBJETO DO MANDADO DE SEGURANÇA. INÉPCIA DA INICIAL. NÃO CONFIGURADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO".

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento à apelação do agravante, cujo acórdão possui a seguinte ementa (fl. 437, e-STJ):

"MANDADO DE SEGURANÇA - PRECATÓRIO SOB PARCELAMENTO CONSTITUCIONAL - IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE EXTINGUIU PEDIDO DE SEQUESTRO DE RENDAS PÚBLICAS, TENDO EM VISTA O NOVO REGIME DE PAGAMENTOS CRIADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 69/2009 - IMPOSSIBILIDADE DE A EMENDA TER EFEITO RETROATIVO SOB PENA DE FLAGRANTE AFRONTA AO DIREITO ADQUIRIDO, À COISA JULGADA E À INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES - PRECEDENTES DO ÓRGÃO ESPECIAL - INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL QUE, ADEMAIS, ACABOU SENDO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO DO SEQUESTRO E LEVANTAMENTO QUE DEVEM AINDA SER APRECIADOS PELA AUTORIDADE IMPETRADA - SEGURANÇA CONCEDIDA EM PARTE PARA AFASTAR A EXTINÇÃO DO PEDIDO DE SEQUESTRO".

Alega o agravante, em síntese, que a sua pretensão de ver reconhecida a perda do objeto do mandado de segurança e de deficiência na representação dos advogados não enseja análise de matéria fática a ensejar a incidência da Súmula 7/STJ. Sustenta que o mandado de segurança perdeu seu objeto em virtude da superveniente extinção do pedido de sequestro.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão do recurso à apreciação da Segunda Turma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.445.966 - SP (2014/0072002-2)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PRECATÓRIO. PEDIDO DE SEQUESTRO. PERDA DO OBJETO DO MANDADO DE SEGURANÇA. INÉPCIA DA INICIAL. NÃO CONFIGURADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, no caso dos autos, decidiu, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos, que o mandado de segurança não perdeu o objeto e que não ficou caracterizado inépcia da inicial decorrente de deficiência na representação processual.

2. Assim, para rever tal entendimento, como requer o agravante, seria imprescindível exceder os fundamentos colacionados no acórdão recorrido, o que demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte de Justiça.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não merece reparos a decisão agravada.

Defende o agravante, no caso dos autos, a perda do objeto do mandado de segurança, em virtude de superveniente extinção do pedido de sequestro e a inépcia da inicial decorrente de deficiência na representação processual.

Consoante assentado na decisão agravada, quanto aos artigos de lei apontados por violados, não merece ser conhecido o apelo, porquanto o Tribunal de origem, soberano na análise das provas dos autos, com base na situação fática do caso, decidiu que o mandado de segurança não perdeu o objeto e que não ficou caracterizado inépcia da inicial. É o que se depreende do seguinte excerto do acórdão recorrido (fl. 486, e-STJ):

"A superveniente decisão da autoridade impetrada, no sentido de novamente extinguir o pedido de seqüestro (por fundamento diverso), somente se deu em virtude da liminar concedida nestes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autos, então afastando a extinção, e que foi confirmada pelo colegiado.

Aqui não se discutiu a procedência do pedido do seqüestro (tendo em vista seus requisitos), mas sim a possibilidade de prosseguimento do processo em face da Emenda 62/2009. Tanto que expressamente se assinalou no aresto que "os requisitos do seqüestro, como o inadimplemento ou eventual quebra de ordem cronológica, ainda não foram objeto de decisão pela autoridade impetrada, de modo que despiendo o exame de tais questões já nesta via mandamental" (fl. 435).

Por outro lado, eventual deficiência na representação processual constitui mera irregularidade, sanável nas instâncias ordinárias, pois a natureza do prazo para regularização não é peremptório (REsp. nº 125.259/SP). O certo é que, conforme os autos, os advogados subscritores da peça de impetração já vêm há muito se manifestando em nome da impetrante no processo de origem, podendo ali ser verificada possível irregularidade".

Assim, para rever tal entendimento, como requer o recorrente, seria imprescindível exceder os fundamentos colacionados no acórdão recorrido, o que demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em recurso especial, nos termos do enunciado 7 da súmula desta Corte de Justiça.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. RESSARCIMENTO DE DANO AO ERÁRIO PÚBLICO. IMPRESCRITIBILIDADE. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. CIRCUNSTÂNCIA EXPRESSAMENTE AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO.

1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há que se falar na suscitada ocorrência de violação do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. O prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. É inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles (Súmula 283/STF, por analogia).

4. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a pretensão de ressarcimento por prejuízo causado ao Erário, manifestada na via da ação civil pública por improbidade administrativa, é imprescritível.

5. Foi com base no conjunto fático e probatório constante dos autos que o Tribunal a quo reconheceu a presença de todos os requisitos necessários à instrução da inicial, a autorizar o prosseguimento da ação civil. A reversão do entendimento exposto no acórdão exige, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

6. É vedado, em sede de agravo regimental, ampliar-se o objeto do recurso especial, aduzindo-se questões novas, as quais não foram suscitadas no momento oportuno.

7. Agravo regimental não provido".

(AgRg no REsp 1.484.699/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 19/12/2014.)

O agravante não trouxe argumento capaz de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0072002-2

AgRg no
REsp 1.445.966 / SP

Números Origem: 01148314720128260000 01595744520128260000 053874286929 1083581
1148314720128260000 1595744520128260000 58587

PAUTA: 10/11/2015

JULGADO: 10/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
PROCURADORES : WLADIMIR RIBEIRO JUNIOR
FERNANDA RIBEIRO DE MATTOS LUCCAS E OUTRO(S)
SUZANE RAMOS ROSA ESTEVES
RECORRIDO : EQUIPAV S/A PAVIMENTAÇÃO ENGENHARIA E COMÉRCIO
ADVOGADOS : DANIELA BARREIRO BARBOSA
MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos
Administrativos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
PROCURADORES : WLADIMIR RIBEIRO JUNIOR
FERNANDA RIBEIRO DE MATTOS LUCCAS E OUTRO(S)
SUZANE RAMOS ROSA ESTEVES
AGRAVADO : EQUIPAV S/A PAVIMENTAÇÃO ENGENHARIA E COMÉRCIO
ADVOGADOS : DANIELA BARREIRO BARBOSA
MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.